



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.001007/2002-50
Recurso nº : 136.335
Acórdão nº : 204-02.869

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 08
Rubrica

Republicado no
DOU de 19.08.08.

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza-CE

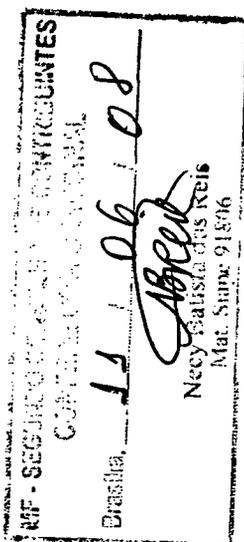
IOF - MULTA ISOLADA. AFASTAMENTO. ART. 44 DA LEI nº 9.430/96. MPs nºs 303/2006 E 351/2007. PARECER PGFN nº 2237/2006. Com o advento das Medidas Provisórias nºs 303/2006 e 351/2007 deve ser afastada a multa isolada aplicada em virtude de suposto atraso no recolhimento do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.



Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10320.001007/2002-50
Recurso n° : 136.335
Acórdão n° : 204-02.869

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 06, 08
Nery
Nery Batista dos Reis
Mat. Siapex 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 104/118) interposto em face de acórdão DRJ (fls. 81/85) que manteve a multa isolada aplicada em virtude da falta de recolhimento dos acréscimos moratórios supostamente devidos sobre o IOF recolhido em atraso e relativo ao segundo trimestre de 1997.

É o relatório.

MT //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10320.001007/2002-50
Recurso n° : 136.335
Acórdão n° : 204-02.869

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 06 / 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como relatado, remanesce a controvérsia em relação à multa isolada, lançada em razão de falta de recolhimento dos acréscimos moratórios devidos sobre o imposto recolhido em atraso.

Com razão a recorrente.

Isto porque, o inciso I do artigo 44 da Lei n° 9.430/96 que fundamentou esta exigência foi afastado pelas Medidas Provisórias n°s 303/2006 e 351/2007.

Em outros termos, com a edição das MPs deve ser afastada a multa de ofício isolada incidente sobre os recolhimentos efetuados fora do prazo e sem o acréscimo da multa de mora.

A propósito, confira a redação inserida pelo art. 14 da Medida Provisória n° 351/07, publicada em 23 de janeiro de 2007:

Art. 14. o art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Vale mencionar e transcrever o PARECER/PGFN/CDA/CAT N° 2.237/2006 que tratou da validade e eficácia das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória n° 303/2006 que se aplica analogicamente ao caso da Medida Provisória acima citada, *in verbis*:

Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Administração Tributária – Corat da Secretaria da Receita Federal – SRF, por intermédio da NOTA SRF/Corat/Dipej n° 244, de 31 de outubro de 2006, a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, sobre a aplicabilidade dos artigos 18 e 19 da Medida Provisória n° 303, de 29 de junho de 2006, após a perda da eficácia da MP.

2. A dúvida deve-se a que o art. 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. Os arts. 18 e 19 da MP 303, de 2006, alteraram a Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, excluindo a aplicação da multa de ofício isolada nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo e a reduzindo em outros casos.

4. Afastada a incidência da multa de ofício, a Secretaria da Receita Federal (SRF) preparou seus sistemas internos de encaminhamento de débitos à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de modo que os débitos oriundos de lançamento de ofício da multa isolada em razão de pagamento de imposto ou contribuição após o

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 06, 08
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. S/imp: 91806

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10320.001007/2002-50
Recurso nº : 136.335
Acórdão nº : 204-02.869

vencimento do prazo previsto sem o acréscimo de multa de mora (75%) fossem transformados em multa de mora de até (20%).

5. Entretanto, com a perda da eficácia da MP 303, de 2006, remanesce a dívida a respeito da possibilidade da aplicação de seus artigos 18 e 19 aos débitos já constituídos.

6. Com efeito, a Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, que "Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.", foi publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2006 e teve o seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006, conforme o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº.57, de 31 de outubro de 2006 (publicado no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2006). Tal se deveu ao fato de não ter sido convertida em lei nos prazos explicitados nos §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal de 1988.

7. A este respeito, a própria letra da Constituição Federal (art. 62, §§3º e 11) estabelece que deve o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo publicado em até 60 (sessenta) dias após a perda da eficácia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência. Na ausência desse decreto legislativo, as relações jurídicas continuam a ser regidas pelo próprio texto da medida provisória, emprestando-lhe a Constituição o tratamento de lei com curto período de vigência (de todo diferente da chamada lei temporária), resguardando os atos praticados sob a sua égide como verdadeiros atos jurídicos perfeitos (atos já consumados segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuaram, art. 6º, §1º do Decreto-lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942 – LICC), sem embargo do retorno da eficácia para o futuro dos dispositivos legais a ela contrários.¹

8. Para o caso em apreço, a Medida Provisória nº. 303, de 2006, através de seus artigos 18 e 19 provocou profundas alterações no regime de aplicação de penalidades instituído pela Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, impondo a aplicação de regime mais benéfico. A saber (sublinhados os dispositivos afetados):

Regime instituído pela Lei nº. 9.430/96:	Regime dado pela MP nº. 303/2006:
<p>Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:</p> <p><u>I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.</u></p>	<p>Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:</p> <p><u>I - de setenta e cinco por cento sobre a</u></p>

¹ Por questão de fidelidade teórica, sem prejuízo do raciocínio exposto, importa mencionar que a adequada interpretação do § 11 do art. 62 da Constituição Federal de 1988 está sob julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF na ADPF nº. 84, de relatoria do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence.

MF 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10320.001007/2002-50
Recurso nº : 136.335
Acórdão nº : 204-02.869

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 06, 08
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29

totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... " (NR)

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10320.001007/2002-50
Recurso nº : 136.335
Acórdão nº : 204-02.869

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/06/08
Necy Batista dos Reis
Mat. Siap: 91806

2ª CC-MF
Fl.

<p><u>de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)</u></p> <p>c) <u>apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)</u></p> <p>(...)</p>	
<p><u>Regime anterior pela Lei nº. 4.502/64:</u></p> <p><u>Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)</u></p> <p><u>I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)</u></p> <p><u>II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)</u></p> <p><u>III - multa básica de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86 (Redação dada pela Lei nº 8.218, de 1991)</u></p> <p><u>§ 1º Nas mesmas penas incorrem:</u></p> <p>(...)</p> <p><u>Lei nº. 9.430/96:</u></p> <p><u>Art. 46. As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco</u></p>	<p><u>Regime dado pela MP nº. 303/2006:</u></p> <p><u>Art. 19. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:</u></p> <p><u>"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.</u></p> <p><u>§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:</u></p> <p>.....</p> <p><u>§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:</u></p> <p><u>I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;</u></p> <p><u>II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.</u></p> <p><u>§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para</u></p>

ML 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/06/08
[Assinatura]
Ney Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10320.001007/2002-50
Recurso nº : 136.335
Acórdão nº : 204-02.869

<p>décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.</p> <p>§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:</p> <p>I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;</p> <p>II - isoladamente, nos demais casos.</p> <p>§ 2º Aplicam-se às multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44.</p>	<p>prestar esclarecimentos.</p> <p>§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:</p> <p>I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;</p> <p>II - isoladamente, nos demais casos.</p> <p>§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art.44 da Lei nº 9.430, de 1996."(NR)</p>
--	---

9. Como se depreende das transcrições, a nova redação dada pela MP nº. 303/2006 aos dispositivos suso mencionados suspendeu a eficácia da multa proveniente de lançamento de ofício de valor de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, aplicável nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. O que implicou na exigência somente do valor da multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61, da Lei nº. 9.430/96, até um máximo de 20% (vinte por cento).

10. Outrossim, o mesmo ato normativo reduziu de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) as multas de ofício exigidas sobre os valores dos pagamentos mensais que deixaram de ser efetuados:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital originados do exterior), ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º da Lei nº. 9.430/96 (pagamento por estimativa), ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

11. Efetivamente, em não dispondo em contrário o futuro decreto legislativo que poderá ser editado até o dia 26 de dezembro de 2006, a MP nº. 303/2006 deverá receber tratamento de lei, aplicando-se a todos os atos que ocorreram durante a sua curta vigência. Sendo assim, indubitavelmente, a redução de penalidades que trouxe através da suspensão da eficácia das penalidades anteriores deverá ser aplicada para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência cujos fatos geradores tenham ocorrido de 30 de junho de 2006 até 27 de outubro de 2006. E mais, em razão do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, tal aplicação há de ser estendida para abarcar a todas as penalidades de mesma hipótese de incidência cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 30 de junho de 2006, desde que se tratem de atos não definitivamente julgados, compreendidos estes como sendo atos administrativos ou judiciais, conforme a melhor doutrina e a jurisprudência farta e pacífica da Primeira Seção e das duas turmas (1ª e 2ª Turmas) que tratam do assunto no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10320.001007/2002-50
Recurso nº : 136.335
Acórdão nº : 204-02.869

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/06/08
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

TRIBUTÁRIO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA – POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução não definitivamente julgada, pode a Lei nº. 9.399/96 ser aplicada, sendo irrelevante se já houve ou não a apresentação dos embargos do devedor ou se estes já foram ou não julgados. Embargos recebidos.

(REsp 184642/SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº. 1999/0009624-0, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 16.08.1999, p. 41).

TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL Nº 9.399/96. ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE.

1. O artigo 106, II, "c", do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.

2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.

3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso não provido.

(REsp 218064 / SP ; RECURSO ESPECIAL Nº. 1999/0049211-0, Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ de 25.02.2002, p. 215).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é plenamente aplicável a Lei Estadual nº. 10.532/97, que reduziu a multa moratória dos débitos tributários, mesmo que estes sejam pretéritos à sua vigência, conforme interpretação dada ao art. 106, II, "c", do CTN.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao se prender à orientação de que o ato não definitivamente julgado é apenas aquele sujeito à esfera administrativa, divergiu do entendimento desta Corte, para quem o ato ainda não apreciado em caráter definitivo tem que ser entendido no âmbito do processo judicial. Desse modo, é cabível, portanto, a postulação de retroatividade da lei em sede de embargos à execução.

(...)

5. Precedentes iterativos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

MF 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10320.001007/2002-50
Recurso n° : 136.335
Acórdão n° : 204-02.869

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/06/08	
<i>[Assinatura]</i>	
Nery Balista dos Reis Mat. Siapc 91896	

2º CC-MF
Fl.

(AgRg no REsp 457378 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N.º 2002/0104447-3, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ de 26.04.2004, p. 160).

12. Os colacionados precedentes do STJ nos informam claramente que as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas reduzidas e previstas nos artigos 18 e 19 da Medida Provisória n.º 303/2006, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006, desde que se tratem de créditos tributários ainda não extintos, deverão sofrer a aplicação da lei nova mais benéfica, devendo a SRF alterar os valores em cobrança administrativa e a PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial. A este respeito, impera mencionar que, em se tratando de mera operação aritmética, não há que se falar na nulidade da certidão, conforme orientação do mesmo STJ, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO IAA E DO SEU ADICIONAL – NULIDADE DA CDA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Reconhecida a ilegalidade da exigência para o IAA e do seu adicional, devem ela ser excluídos da ação de cobrança os valores respectivos.
2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida.
3. Diferentemente, quando o expurgo exige outras operações, deve-se decretar a nulidade da CDA, possibilitando a revisão do lançamento.
4. Hipótese dos autos em que será necessário mexer nas notas fiscais e realizar diversas operações para finalizar o cálculo do devido.
5. Recurso especial provido.

(REsp 687200 / SP ; RECURSO ESPECIAL N.º 2003/0179095-6, Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ de 17.08.2006, p. 340).

13. Ante o exposto, concluímos que:

a) em não havendo a publicação de decreto legislativo até o dia 26 de dezembro de 2006 para disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória n.º 303/2006, o seu regramento mais benéfico de penalidades aplicar-se-á para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas previstas em seus artigos 18 e 19, desde que os seus fatos geradores (das penalidades) tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006;

b) o disposto em “a” se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal – SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo que se falar na nulidade da certidão da dívida ativa.

14. Dada à urgência da matéria e à exigüidade do tempo para exame por esta PGFN, é o que submeto à consideração superior.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10320.001007/2002-50
Recurso nº : 136.335
Acórdão nº : 204-02.869

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 06, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

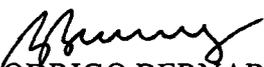
2º CC-MF
Fl.

Exaurido o assunto pelo Parecer /PGFN supra-transcrito, com o qual concordo, voto no sentido de cancelar a exigência da multa isolada.

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar do lançamento a multa isolada exigida em razão da falta de pagamento dos acréscimos moratórios devidos sobre o imposto recolhido em atraso em relação ao segundo trimestre de 1997.

Sala de Sessões, em 20 de novembro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

11